



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que dispõe sobre política complementar específica de proteção à saúde pública, com o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

Entre outras medidas, o projeto prevê que o Executivo divulgará, para fins de orientação dos estabelecimentos de ensino localizados no Município, boletins epidemiológicos que esclareçam o grau de propagação do vírus SARS-COV2 nos diversos distritos da Cidade. Estabelece ainda que os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados deverão, quinzenalmente, testar, para fins de detecção de indivíduos com infecção, professores e funcionários que sejam moradores de bairros ou distritos onde a propagação do vírus SARS-COV2 esteja acima da média da propagação na Cidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo adiante proposto.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II). Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 215, que “as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor sobre medidas de saúde que visam apenas tornar mais seguro o ambiente de prestação de serviço público na área de educação, mediante testes a serem aplicados em professores e outros funcionários escolares, moradores de bairros ou distritos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

onde a propagação do vírus SARS-COV2 esteja acima da média da propagação na Cidade de São Paulo. As medidas propostas não só beneficiarão a saúde e a segurança de profissionais da educação, como também a saúde dos alunos da rede municipal de ensino, em particular, crianças e adolescentes, além de outros municípios em geral.

A jurisprudência atual reconhece que nem todo projeto que crie despesas invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que enfatiza a **proteção aos direitos da criança e do adolescente como direito fundamental**:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

*Por fim, acrescente-se que a **proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos** que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).*

(negritos

acrescentados)

Claro está que, à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interfiram em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que implique aumento de despesas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo que segue, que altera a redação do artigo 1º do projeto e propõe o acréscimo do artigo 8º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0036/21.

*Dispõe sobre política complementar específica de
proteção à saúde pública, com o retorno às aulas
presenciais no Município de São Paulo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Para fins de proteção à saúde pública dos munícipes e visando evitar o recrudescimento da propagação do vírus SARS-COV-2 com o retorno às aulas presenciais, o Poder Executivo poderá adotar, nos estabelecimentos de ensino do Município, as medidas previstas nesta Lei.

Art. 2º. O Executivo poderá divulgar, no prazo que entender adequado, para fins de orientação dos estabelecimentos de ensino localizados no Município, os boletins epidemiológicos que esclareçam o grau de propagação do vírus SARS-COV2 nos diversos distritos da Cidade, ou documento equivalente.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados poderão, quinzenalmente, testar, por meio de exame por método que o órgão competente do Executivo estabelecer mediante decreto, para fins de detecção de indivíduos com infecção, professores e funcionários que sejam moradores de bairros ou distritos onde a propagação do vírus SARS-COV2 esteja acima da média da propagação na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único O Executivo, ouvidas autoridades médicas e sanitárias, poderá, justificadamente, alterar a regra de testagem estabelecida no *caput* deste artigo, mediante a edição de decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º. Poderão ser dispensados dos exames e testagens pertinentes, na forma estabelecida pelo artigo 3º desta Lei, os professores e funcionários que já tenham sido vacinados contra o vírus SARS-COV-2.

Parágrafo único. Também poderão ser dispensados dos exames e testes os professores e funcionários que já tenham sido infectados, desde que apresentem, bimestralmente, o exame que comprove que ainda reúnem condições de imunidade ao vírus.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino deverão manter registro das providências adotadas em cumprimento desta Lei, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei, pelos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, acarretará a adoção de medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

Art. 7º. As medidas estabelecidas nesta Lei não alteram ou anulam as obrigações estabelecidas pela Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência de saúde pública no Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,